



Processo nº: E-12/020.338/2009
Data de autuação: 19/10/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Suspeita de Intoxicação por Gás ou Produto da Combustão – Rua Ronald de Carvalho, 236/601 – Copacabana - RJ
Sessão Regulatória: 26 de agosto de 2014

RELATÓRIO

O presente regulatório, que cuida de caso de acidente com vítima fatal, encontra-se em fase de análise do cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 1583 de 30/04/2014¹, mormente seu art.3º.

Instada pela CAENE² para que se manifestasse, a Concessionária CEG apresentou a DIJUR-E-330/2014³ na qual destaca que pretende “interpretar esse ordenamento regulatório e destrinchar o raciocínio que dele decorre” chegando à conclusão que “tem-se como núcleo da

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1583 DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – SUSPEITA DE INTOXICAÇÃO POR GÁS OU PRODUTO DA COMBUSTÃO – RUA RONALD DE CARVALHO, 236/601 – COPACABANA, RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.338/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, por deixar de cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais dos serviços concedidos no tocante a segurança, o que acabou por contribuir para o dano fatal na Rua Ronald de Carvalho nº. 236/601.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Baixar o Processo em diligência para que a CEG, em conjunto com a CAENE, no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro

² Fl. 231

³ Fls. 232/249



obrigação impedir que, clientes que tenham alguma parte de sua estrutura de gás lacrada no imóvel, façam uso de gás em condição irregular”.

Retoma o argumento de que não bastaria confrontar a informação de equipamento lacrado com variação de consumo para se obter a finalidade almejada pelo CODIR uma vez que, segundo a mesma, estes dados seriam insuficientes para se determinar se o equipamento lacrado está sendo utilizado. Apresenta o procedimento que adotou e alega que o mesmo vem “*demonstrando ótimos resultados em índices de efetiva ciência aos clientes e regularização de pontos sinalizados pela Concessionária como irregulares aos clientes no passado*”.

Conclui requerendo provimento declaratório da obrigação constante do art. 3º da Deliberação AGENERSA/CD nº 1583/2013.

Em seu parecer, a CAENE ressalta que a Concessionária, com vistas a justificar o atendimento à referida Deliberação, apresenta estudo de procedimento que vem sendo realizado de forma unilateral. Por essa razão, entende ser necessário avaliar não somente a aplicabilidade técnica do procedimento apresentado, bem como sua adequação ao comando da determinação feita por esta AGENERSA.

Nesse sentido, verifica que “os procedimentos apresentados são para:

- *Clientes que tiveram seu medidor lacrado pela emergência por algum escapamento, sendo ele na tubulação ou equipamento do cliente; e*
- *Clientes fechados devido a alguma pendência de exigência no imóvel que possa colocar em risco a segurança do cliente.”*

Salienta que o estudo apresenta um índice de regularização de 95% dos clientes contatados. Entretanto, a Câmara Técnica de Energia entende que tal procedimento não implantou a medida determinada pelo Conselho Diretor da AGENERSA, qual seja, “*um sistema que alerte que há alteração de consumo em clientes com equipamento lacrado*”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.338/2009

Data 09 / 10 / 2009 Fls.: 284

Rubrica: 30.10: 44304787

Acrescenta, ainda que *"analisando pela ótica da aplicabilidade técnica do estudo apresentado, esse só se faz eficaz se o sistema identificar todos os imóveis que tenham problemas de equipamentos lacrados e/ou condições ambientais inseguras de acordo com o RIP e notificá-los na sua totalidade, e aí sim implementar as ações de verificação das correções dos mesmos, mantendo tais ações em uso permanente"*.

Antes de se pronunciar, a Procuradoria da AGENERSA requer à CAENE que esclareça se existe viabilidade de a Concessionária cumprir a condicionante de *"todos os imóveis que tenha problemas de equipamentos lacrados e condições ambientais inseguras de acordo com o RIP"*. Em resposta, a CAENE argumenta que *"a proposta da CEG foi apresentada de forma unilateral e que o estudo apresentado não contempla todos os clientes e, assim, não atende ao cumprimento do artigo citado"*⁴.

Em seu Parecer, a Procuradoria aponta que a Concessionária apresentou, a título de cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 1583/2014, procedimento diferente daquele estipulado pelo CODIR, sob a alegação de se tratar *"(...) do melhor modo de cumprir a obrigação em espeque"*. Ressalta que a CAENE não referendou a eficácia do procedimento alternativamente apresentado pela Concessionária e salienta que *"incumbe à Delegatária a operacionalização do tipo de procedimento previamente estipulado, para o que, inclusive, deveria contar com a participação da CAENE"*. Conclui acompanhando o entendimento da CAENE pelo não cumprimento do comando da referida Deliberação.

Em 13/08/2014, através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 133/2014, foi concedida dilação de prazo à Concessionária para apresentação de suas Razões Finais, não estando, portanto, as mesmas disponíveis na presente data.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

⁴ Fl. 254



Processo nº: E-12/020.338/2009
Data de autuação: 19/10/2009
Concessionária: CEG
Assunto: Suspeita de Intoxicação por Gás ou Produto da Combustão – Rua Ronald de Carvalho, 236/601 – Copacabana - RJ
Sessão Regulatória: 26 de agosto de 2014

VOTO

Na Sessão Regulatória de 30 de abril de 2013 o CODIR desta AGENERSA apreciou o presente regulatório, que cuida de caso de acidente com vítima fatal, tendo exarado a Deliberação AGENERSA/CD nº 1583 de 30/04/2014¹. Encontra-se o mesmo em fase de análise do cumprimento da referida Deliberação, especialmente seu art. 3º.

A Concessionária CEG, provocada pela CAENE, apresentou a DIJUR-E-330/2014² na qual apresenta sua intenção de *“interpretar esse ordenamento regulatório e destrinchar o*

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1583 DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – SUSPEITA DE INTOXICAÇÃO POR GÁS OU PRODUTO DA COMBUSTÃO – RUA RONALD DE CARVALHO, 236/601 – COPACABANA, RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.338/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, por deixar de cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais dos serviços concedidos no tocante a segurança, o que acabou por contribuir para o dano fatal na Rua Ronald de Carvalho nº. 236/601.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Baixar o Processo em diligência para que a CEG, em conjunto com a CAENE, no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro

² Fls. 232/249



raciocínio que dele decorre, o que há de contribuir à análise do atendimento da obrigação em estudo". Entende que "tem-se como núcleo da obrigação impedir que, clientes que tenham alguma parte de sua estrutura de gás lacrada no imóvel, façam uso de gás em condição irregular".

Resgata o argumento de que não seria suficiente confrontar a informação de equipamento lacrado com variação de consumo para se obter a finalidade almejada pelo CODIR uma vez que, segundo a mesma, estes dados não seriam bastantes para se determinar se o equipamento lacrado está sendo utilizado. Apresenta o procedimento que adotou e alega que o mesmo vem *"demonstrando ótimos resultados em índices de efetiva ciência aos clientes e regularização de pontos sinalizados pela Concessionária como irregulares aos clientes no passado"*.

Conclui requerendo provimento declaratório da obrigação constante do art. 3º da Deliberação AGENERSA/CD nº 1583/2013.

A CAENE, em seu parecer, aponta que a Concessionária, com vistas a justificar o atendimento à referida Deliberação, apresenta estudo de procedimento que vem sendo realizado de forma unilateral pela CEG. Por essa razão, entende ser necessário avaliar não somente a aplicabilidade técnica do procedimento apresentado, como também sua adequação ao comando da determinação feita por esta AGENERSA.

Nesse sentido, verifica que *"os procedimentos apresentados são para:*

- Clientes que tiveram seu medidor lacrado pela emergência por algum escapamento, sendo ele na tubulação ou equipamento do cliente; e*
- Clientes fechados devido a alguma pendência de exigência no imóvel que possa colocar em risco a segurança do cliente."*

Salienta que o estudo apresenta um índice de regularização de 95% dos clientes contatados. Entretanto, a Câmara Técnica de Energia entende que tal procedimento não implantou a medida



determinada pelo Conselho Diretor da AGENERSA, qual seja, *“um sistema que alerte que há alteração de consumo em clientes com equipamento lacrado”*.

Acrescenta, ainda, que *“analisando pela ótica da aplicabilidade técnica do estudo apresentado, esse só se faz eficaz se o sistema identificar todos os imóveis que tenham problemas de equipamentos lacrados e/ou condições ambientais inseguras de acordo com o RIP e notificá-los na sua totalidade, e aí sim implementar as ações de verificação das correções dos mesmos, mantendo tais ações em uso permanente”*.

Antes de se pronunciar, a Procuradoria da AGENERSA requer à CAENE que esclareça se existe viabilidade de a Concessionária cumprir a condicionante de *“todos os imóveis que tenha problemas de equipamentos lacrados e condições ambientais inseguras de acordo com o RIP”*. Em resposta, a CAENE argumenta que *“a proposta da CEG foi apresentada de forma unilateral e que o estudo apresentado não contempla todos os clientes e, assim, não atende ao cumprimento do artigo citado”*³.

Em seu Parecer, a Procuradoria aponta que a Concessionária apresentou, a título de cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 1583/2014, procedimento diferente daquele estipulado pelo CODIR, sob a alegação de se tratar *“(…) do melhor modo de cumprir a obrigação em espeque”*. Ressalta que a CAENE não referendou a eficácia do procedimento alternativamente apresentado pela Concessionária e salienta que *“incumbe à Delegatária a operacionalização do tipo de procedimento previamente estipulado, para o que, inclusive, deveria contar com a participação da CAENE”*. Conclui acompanhando o entendimento da CAENE pelo não cumprimento do comando da referida Deliberação.

Em sede de Razões Finais⁴ a CEG, faz referência à DIJUR-E-1447/2014 e mais uma vez repisa o argumento de que *“o atendimento da obrigação nos moldes impostos não atingirá a finalidade almejada pelo Conselho Diretor da AGENERSA”*. Ressalta seu entendimento de que o

³ Fl. 254

⁴ DiJur-E-1508/2014, fls 269/271



procedimento sendo correntemente executado *“até mesmo exacerba a finalidade da discutida obrigação”*. Inova em seus argumentos trazendo à baila a informação de que o procedimento determinado pela AGENERSA seria *“inexequível”*. Entende ser necessária a interação com a AGENERSA *“a fim de chegar-se ao consenso de que o projeto apresentado pela DLJUR-E-330-14 já atende satisfatoriamente a intenção de evitar o uso de gás natural em condições de insegurança”*. Ao final requer que, caso assim não seja entendido, seja concedido prazo de iguais 90 (noventa) dias para que a CEG *“receba e avalie as sugestões da Câmara Técnica”*.

Da análise dos autos fica claro que a Concessionária CEG implantou, unilateralmente, o procedimento juntado nos autos. Isso, por si só, já configura flagrante descumprimento ao comando da Deliberação, uma vez que essa é clara em determinar que o sistema deve ser desenvolvido *“em conjunto com a CAENE”*.

Desta forma, revela-se despropositada a afirmação da Concessionária no sentido de que seria necessária uma atuação conjunta com a AGENERSA para se chegar a um **consenso de que o projeto apresentado por aquela “já atende às demandas”** dessa. A uma, porque foi a Concessionária que optou por apresentar o projeto de forma **unilateral**, sem quaisquer tratativas com esta Agência Reguladora. A outra, porque esta AGENERSA não pode, em hipótese alguma, concordar com um procedimento que não cumpre a determinação imposta, sob pena deste ato caracterizar uma recompensa para a Concessionária por não acatar a determinação imposta. Ademais, assim agindo, a AGENERSA estaria se furtando de agir dentro de sua competência regulatória e fiscalizadora conferida pela Lei.

Ressalto, ainda, que uma vez que este CODIR tenha deliberado no sentido de uma obrigação de fazer por parte da Concessionária, cabe à **Concessionária** envidar todos os esforços visando ao seu fiel cumprimento dentro do prazo e forma estabelecidos. Resta patente que este não foi o caso no presente processo. Senão vejamos: o recurso interposto pela CEG contra a Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1583/2013 foi apreciado na Sessão Regulatória de 29/08/2013, gerando a Deliberação AGENERSA/CODIR nº 1741/2013, publicada no DOERJ em



11/09/2013. Não constam dos autos quaisquer iniciativas por parte da Concessionária CEG visando ao cumprimento do comando imposto ou até mesmo de interação com a CAENE neste sentido. Somente após instada pela CAENE, é que foi encaminhado, repiso de forma unilateral, um projeto já implantado. Isso, ressalte-se 64 (sessenta e quatro dias) após o término do prazo concedido pela Deliberação.

No sentido do cumprimento da obrigação da forma determinada, constata-se, ainda, que o procedimento apresentado abrange apenas os clientes lacrados a partir de janeiro de 2013. Se por um lado é louvável o índice de regularização alcançado pela Concessionária—95%—por outro lado inexistente qualquer acompanhamento ou controle para os clientes que tiveram seus equipamentos lacrados em data anterior, o que, por óbvio, não alcança os objetivos pretendidos por esta Agência Reguladora, que foram claramente compreendidos pela Concessionária, como se pode ver na DIJUR-E-330/2014 citada supra. Reproduzo aqui trecho do voto de minha autoria, que deu azo à Deliberação AGENERSA/CD nº 1583/2014, cujo cumprimento está sendo ora examinado:

“Guardando as particularidades de cada caso, acidentes como o verificado nos presentes autos poderiam ser evitados, se a informação constante do sistema da Concessionária, de que havia um lacre no aparelho do cliente, tivesse sido monitorada e cruzada com outras informações, contando inclusive com algum tipo de alerta quanto a dados conflitantes ou até mesmo um aviso ao operador para que, ao acessar o perfil do cliente o prevenisse sobre o uso indevido do aparelho.

Ressalte-se que, se existe a possibilidade de o sistema alertar quanto à falta de pagamento para que o fornecimento seja interrompido, segue-se ser possível também adequar o sistema para apreciar medidas de caráter de segurança, inclusive na busca do cumprimento da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão: ‘A Concessionária obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial.



mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados". (grifei)"

Quanto ao argumento repisado pela Delegatária de que a medida pretendida por esta AGENERSA não seria eficaz para o alcance da finalidade almejada, tendo em vista que a análise da variação de consumo não seria bastante para se determinar se o equipamento lacrado está sendo utilizado, entendo assistir-lhe razão. Justamente por isso é que, após ser constatada a variação no consumo, a Concessionária deve proceder a vistoria nas instalações do cliente e tomar as medidas cabíveis em cada situação concreta, inclusive, se necessário, suspender o fornecimento. Por óbvio que nem todos os casos de uso indevido poderiam ser constatados. Mas a ação conjunta do alerta e da visita ao imóvel tem o condão de diminuir sensivelmente esta situação.

Outrossim, revela-se infundada a alegação da CEG de que a obrigação seria inexecutável, uma vez que o que se requer da Concessionária é **que seja implantado um sistema informatizado de alerta que identifique variações no consumo** (grifei). Não me parece existir qualquer inviabilidade técnica ou fática desse comando que, inclusive, vem ao encontro da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão supra mencionada. A operacionalização desse sistema será seguida de medidas práticas para que sua eficácia seja garantida.

Já no que tange à solicitação⁵ de retirada do Processo de pauta da Sessão Regulatória de hoje, 26/08/2014, sob o argumento de que "*existem razões que (...) necessitam ser discutidas em conjunto com a Câmara Técnica de Energia (CAENE)*", entendo que a Concessionária CEG dispõe de tempo suficiente para interagir com a CAENE, totalizando aproximadamente 360 (trezentos e sessenta dias)—um ano—da data da publicação da Deliberação. Contudo, no intuito de alcançarmos o rápido e eficiente cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 1583/2014, entendo por bem baixar o Processo em diligência para que a CEG, **em conjunto com a CAENE**,

⁵ DIJUR-E-1532/2014, fls. 276/277, protocolizada na AGENERSA em 22/08/2014.



no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado. Insta ressaltar que essa medida não exime a aplicação da penalidade cabível como medida pedagógica, tendo em vista o patente descumprimento, por parte da Concessionária CEG, de comando imposto em Deliberação exarada pelo CODIR desta AGENERSA.

Isso posto, entendo que a Concessionária CEG não logrou êxito em atender ao comando insculpido no art. 3º. da Deliberação AGENERSA/CD nº 1583/2014 e proponho ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,006% (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007, por deixar de cumprir comando insculpido no art. 3º. da Deliberação AGENERSA/CD nº 1583/2014.
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.
- Baixar o Processo em diligência para que a CEG, **em conjunto com a CAENE**, no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.338/2009

Data 19/08/2009 Pts.: 292

Rubrica: 200 10:4435478-4

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho-Direto

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 183

DE 26 DE AGOSTO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - SUSPEITA DE INTOXICAÇÃO POR GÁS OU PRODUTO DA COMBUSTÃO - RUA RONALD DE CARVALHO, 236/601 - COPACABANA - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.338/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

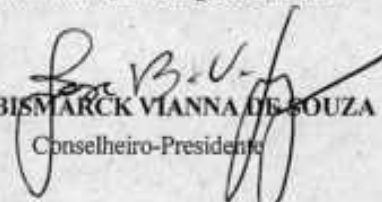
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no valor de 0,006% (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007, por deixar de cumprir comando insculpido no art. 3º. da Deliberação AGENERSA/CD nº 1583/2014.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

Art. 3º - Baixar o Processo em diligência para que a CEG, **em conjunto com a CAENE**, no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolva um procedimento que gere um alerta em seu sistema sempre que haja informações conflitantes quanto ao consumo de clientes onde houver lacre, visando a evitar o uso indevido de equipamento lacrado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

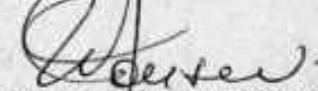
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2014.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

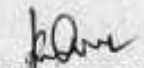
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI

Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro